

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/11/2018 | Edição: 220-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-B, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Define regras para o uso sustentável e recuperação dos estoques da espécie *Scarus trispinosus* (budião-azul).

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, da Constituição Federal e o inciso I do § 2º do art. 12 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009; na Portaria MMA nº 129, de 26 de abril de 2018, e o que consta nos Processos nos 00350.000705/2018-94, 02000.002782/2014-51 e 02000.005512/2018-25, resolvem:



Art. 1º Estabelecer medidas, critérios e padrões para o ordenamento da pesca da espécie *Scarus trispinosus* (budião-azul) nas águas jurisdicionais brasileiras, observando-se as medidas previstas no seu Plano de Recuperação Nacional e definidas nesta norma.

Parágrafo único. Enquanto vigorar a classificação oficial do budião-azul como espécie ameaçada de extinção em nível nacional, a vigência desta Portaria Interministerial está diretamente vinculada à vigência da Portaria MMA nº 129, de 26 de abril de 2018 ou outra norma que vier a substituí-la, oficializando o Plano de Recuperação Nacional e declarando a espécie passível de uso sustentável.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Interministerial, considera-se:

I - plano de Recuperação Nacional dos Budiões Ameaçados de Extinção: documento que estabelece as diretrizes, as medidas e as recomendações para a conservação e recuperação das espécies em sua área de distribuição no território nacional, podendo ser revisado periodicamente;

II - área de Manejo: área com limites espacialmente definidos, que possua plano de gestão local da atividade pesqueira ou instrumento equivalente, instituído e implementado pelos órgãos federais ou estaduais competentes a partir de acordos locais de uso ou instrumento equivalente, podendo estar incluída em Unidades de Conservação de uso sustentável;

III - plano de Gestão Local da Atividade Pesqueira: documento que estabelece as diretrizes, as medidas e as recomendações para a conservação e a recuperação das espécies em unidade de conservação de uso sustentável ou em área especialmente manejada, definindo, inclusive, os limites espaciais destas áreas, considerando as recomendações definidas no Plano de Recuperação Nacional e promovendo adaptações locais necessárias, podendo ser revisado periodicamente; e

IV - acordos Locais de Uso: Instrumento, reconhecido pelo poder público, que normatiza os critérios de conservação e uso da espécie sob regime de manejo, definido com base nas diretrizes de um plano de gestão local da atividade pesqueira ou documento equivalente.

Parágrafo único. As definições de que trata o presente artigo são referenciais e podem ser supridas por instrumentos e / ou definições equivalentes, conforme o respectivo âmbito de aplicação.

Art. 3º Ficam permitidas a captura, a retenção, o transporte e a comercialização do budião-azul, desde que realizados de acordo com as seguintes condições:

I - a pesca de budião-azul somente quando realizada em mergulho livre de apneia, durante o dia, por pescadores profissionais, e, com uso de espingarda de mergulho ou arbalète;

II - a captura do budião-azul para fins de pesca comercial artesanal e pesca não comercial de subsistência, ficando vedadas a pesca comercial industrial, pesca amadora e pesca com finalidade ornamental e de aquarofilia; e

III - a pesca, transporte, beneficiamento e comercialização do budião-azul para indivíduos capturados com o comprimento total (CT) entre 39 e 63 cm.

§ 1º Os indivíduos de budião-azul capturados deverão ser desembarcados inteiros, podendo ser eviscerados.

§ 2º Os exemplares capturados incidentalmente, em desacordo com o estabelecido nesta norma, deverão ser liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registradas a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2019, a captura do budião-azul somente será permitida em áreas de manejo vinculadas a planos de gestão locais ou instrumento equivalente, formalmente instituídos, que apresentem análise prévia de viabilidade da pesca sustentável e compatível com a recuperação da espécie em questão e que atendam ao estabelecido no Plano de Recuperação Nacional.

Parágrafo único. Os planos de gestão locais deverão ser precedidos pelo monitoramento da pesca do budião-azul por, pelo menos, 6 meses contínuos na área alvo do plano proposto, ou por estudos específicos que tragam informações suficientes para realizar análise prévia de viabilidade da pesca sustentável e compatível com a recuperação da espécie localmente.

Art. 5º Os planos de gestão locais da atividade pesqueira, ou documentos equivalentes, deverão ser formalizados pelos órgãos competentes considerando as recomendações definidas no plano de recuperação nacional, especificando regras e medidas que serão executadas gradativamente na sua área de abrangência, relacionadas:

I - à identificação e à autorização dos pescadores e embarcações licenciados;

II - ao monitoramento das capturas e esforço de pesca;

III - ao controle e diretrizes de fiscalização;

IV - ao estabelecimento de áreas de exclusão de pesca ou outras medidas de ordenamento visando à proteção de áreas de agregação, de reprodução, de criação de juvenis, ou de maior vulnerabilidade à pesca; e

V - à avaliação da efetividade das medidas.

§ 1º As regras de uso do budião-azul previstas nos planos de gestão locais deverão ser estabelecidas na forma de regramento legalmente vinculante pelos órgãos competentes na área de abrangência do plano.

§ 2º A elaboração e implementação de planos nas áreas especialmente manejadas poderão ser conduzidas pelos órgãos federais ou estaduais competentes.

§ 3º Deverão ser promovidas pelos órgãos competentes a publicidade e a divulgação das medidas definidas nos planos, assim como sua implementação, especialmente junto às comunidades tradicionais e demais usuários, considerando os meios de comunicação mais apropriados.

§ 4º Os planos de gestão locais poderão estabelecer medidas de ordenamento adicionais ou diversas das elencadas nos art. 3º, desde que justificadas tecnicamente de acordo com o contexto local.

§ 5º Os responsáveis pelos planos de gestão locais deverão, após a publicação do documento, enviá-los ao Ministério do Meio Ambiente e à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, acompanhados de eventuais normativas relacionadas.

Art. 6º Os responsáveis pelos planos de gestão locais deverão informar anualmente ao Ministério do Meio Ambiente e à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca sobre as medidas implementadas e o resultado do monitoramento, de forma a subsidiar a revisão do Plano de Recuperação Nacional e a avaliação quanto à manutenção da espécie como passível de uso.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deverão ser encaminhadas até 31 de maio de cada ano.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente deverá, em ato próprio e conforme a análise dos relatórios de monitoramento, suspender a possibilidade de uso da espécie na área em que for observada ausência de dados ou perda da estabilidade da sua população.



Art. 7º A comercialização do budião azul por pessoa física ou jurídica que não seja pescador está condicionada ao registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Naturais do IBAMA (CTF-APP) na categoria "Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Comércio de pescados", código 20-48 e a apresentação dos relatórios anuais de produção.

Art. 8º Aos infratores desta Portaria Interministerial serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º As embarcações que atuarem em desacordo com as medidas estabelecidas nesta Portaria Interministerial, independentemente de outras sanções, terão, mediante o respectivo processo administrativo apuratório, suas autorizações de pesca canceladas ou suspensas por prazo definido pelo órgão competente, não podendo ser inferior a 6 meses.

§ 2º As autorizações de pesca canceladas não serão redistribuídas pelo órgão competente para outras embarcações.

§ 3º Fica a Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca responsável por repassar à Autoridade Marítima e ao órgão ambiental competente a relação de embarcações pesqueiras com autorização de pesca cancelada, para análise de possível embargo de suas atividades.



Art. 9º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 8º da Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA DE SOUZA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON DUARTE

Ministro de Estado do Meio Ambiente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 01, DE 26 DE
MARÇO DE 2015**

Altera dispositivos da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 13 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e do que consta no processo nº 00350.000737/2011-13, resolvem:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 13 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2011, Seção 1, pág. 50, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

”§ 3º A Fauna Acompanhante Previsível é composta por espécies relacionadas nos Anexos I a VI cuja captura ocorra naturalmente durante a pesca da(s) Espécie(s) Alvo(s), incluindo outras espécies as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observando o ordenamento definido em norma específica.

§ 4º As Espécies de Captura Incidental incluem os peixes e invertebrados aquáticos, da fauna brasileira ameaçadas de extinção, constantes das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção, bem como aquelas que tenham sua captura e comercialização proibidas conforme legislação específica.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 11 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 2011.

"**Art. 3º** o art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial terá vigência até 31 de dezembro de 2016, período no qual ocorrerão a avaliação e a proposição de eventuais adequações pelo Grupo de Trabalho Interministerial MPA/MMA, instituído para a revisão e aprimoramento do sistema de permissionamento para o exercício da atividade de pesca no Brasil de que trata a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10 de 10 de junho de 2011."

Art. 4º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura
IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

DOU 27/04/2015 SEÇÃO 01 – p. 66

** alteração (nova redação art.3º) publicada no DOU 250 de 31/12/2015 – Seção 1 – p. 70.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

AS MINISTRAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO MEIO AMBIENTE, no uso das duas atribuições que lhes conferem art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e do que consta do Processo Nº 21000.008508/2015-11, resolvem:

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 26 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º o art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial terá vigência até 31 de dezembro de 2016, período no qual ocorrerão a avaliação e a proposição de eventuais adequações pelo Grupo de Trabalho Interministerial MPA/MMA, instituído para a revisão e aprimoramento do sistema de permissionamento para o exercício da atividade de pesca no Brasil de que trata a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10 de 10 de junho de 2011." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA ABREU
IZABELLA TEIXEIRA

DOU nº 250 de 31/12/2015 – Seção 1 – p. 70

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/11/2018 | Edição: 220-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

Define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição de que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e de acordo com que consta do Processo nº 00350.001038/2018-67 da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece as regras, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva - ZEE e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria Interministerial, considera-se:

I - pesca de sombra ou de cardume associado - técnica de pesca que consiste em atrair e concentrar cardumes de peixes utilizando o próprio casco da embarcação com um Dispositivo Agregador de Peixes - DAP;

II - Dispositivo Agregador de Peixes - DAP - a estrutura ou o dispositivo permanente, semipermanente ou temporário utilizado para atração de peixes;

III - fauna acompanhante previsível - espécies cuja captura ocorra naturalmente durante a pesca das espécies-alvo, incluídas outras espécies que coexistam na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade e cuja captura não possa ser evitada; e

IV - espécies de captura incidental - espécies não passíveis de comercialização, que coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade das espécies-alvo, cuja captura deve ser evitada por estarem protegidas por legislação específica ou por acordos internacionais.

Parágrafo único. A eventual captura das espécies a que se refere o inciso IV do **caput** será registrada no mapa de bordo e os animais descartados na área de pesca, vivos ou mortos, ou desembarcados para fins de pesquisa autorizada em ato específico.

Art. 3º Fica proibido o uso de DAP, exceto nas hipóteses estabelecidas em regulamentação específica.

§ 1º A proibição de que trata o **caput** não se aplica à utilização da própria embarcação de pesca como DAP.

§ 2º Fica proibida qualquer modalidade de pesca direcionada à captura de atuns e afins em distância inferior a duzentos metros de boias oceanográficas situadas na ZEE e em águas internacionais.

§ 3º fica proibida a amarração de embarcações, através de qualquer meio, em boias oceanográficas situadas na ZEE e em águas internacionais.

Art. 4º O proprietário ou o armador de pesca de embarcação autorizada para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins deverá atender as seguintes condições para a manutenção e a renovação da autorização de pesca:

I - preenchimento correto e entrega dos mapas de bordo; e

II - manutenção e utilização do equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo, nos termos do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélites- PREPS.

§ 1º Para as embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins com comprimento maior ou igual a dez metros e menor que quinze metros, a adesão ao PREPS deverá ser feita no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Portaria Interministerial.

§ 2º O proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir, sempre que solicitado pelos órgãos competentes, o fornecimento de dados ou amostras da produção para fins de pesquisa e monitoramento.

§ 3º O proprietário ou o armador de pesca das embarcações autorizadas para qualquer modalidade de pesca de atuns e afins ficam obrigados a garantir o embarque de observador de bordo ou científico para o monitoramento da pesca e o fornecimento de informações ao Poder Público, sempre que requerido pelos órgãos competentes.

Art. 5º Ato do Secretário Especial da Aquicultura e da Pesca estabelecerá os critérios para definição dos portos de desembarque obrigatório de atuns e afins no litoral brasileiro no prazo de doze meses, contado da data de publicação desta Portaria Interministerial.

Art. 6º O Anexo I à Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Portaria Interministerial.

Parágrafo único - A fauna acompanhante previsível e as espécies de captura incidental para as modalidades constantes do Anexo obedecerão ao disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 2º.

Art. 7º Serão autorizadas, para a modalidade de pesca de sombra ou cardume associado, até duzentas embarcações para as regiões Norte e Nordeste e cinquenta embarcações para as regiões Sudeste e Sul.

§ 1º Ato do Secretário Especial da Aquicultura e da Pesca estabelecerá os critérios e os procedimentos para a emissão da autorização para pesca na modalidade de pesca de sombra ou cardume associado.

§ 2º Quando da solicitação e da obtenção de autorização para pesca na modalidade de pesca de sombra ou cardume associado a autorização de pesca anteriormente emitida perderá a validade.

§ 3º As embarcações autorizadas para a modalidade de pesca de sombra ou cardume associado não disporão de autorização de pesca complementar.

§ 4º O quantitativo de embarcação definido no **caput** poderá ser revisto em decorrência de recomendação no âmbito da Comissão Internacional de Conservação do Atum do Atlântico - ICCAT no que se refere à cota de captura para as espécies-alvo da pescaria.

§ 5º A substituição de embarcação autorizada nos termos do disposto nesta Portaria Interministerial somente será permitida nas hipóteses de naufrágio, destruição, desativação ou desistência por outra com características operacionais semelhantes.

Art. 8º Ficam permitidos a captura e o desembarque da fauna acompanhante previsível na pesca de sombra ou cardume associado somente até o limite máximo de vinte por cento em peso do total da produção desembarcada, por viagem ou cruzeiro de pesca.

Art. 9º Aos infratores ao disposto nesta Portaria Interministerial poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO FONSECA DE SOUZA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

EDSON GONÇALVES DUARTE

Ministro de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

(Anexo I à Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente)

"....."

1.17. Modalidades e/ou petrechos: Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais

Outras definições regionais ou locais: pesca de sombra ou cardume associado

Espécies-alvo: Albacora laje (**Thunnus albacares**), Albacora bandolim (**Thunnus obesus**) e Bonito listrado (**Katsuwonus pelamis**)

Área de operação: ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE)

1.18. Modalidades e/ou petrechos: Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais

Outras definições regionais ou locais: pesca de sombra ou cardume associado

Espécies-alvo: Albacora laje (**Thunnus albacares**), Albacora bandolim (**Thunnus obesus**) e Bonito listrado (**Katsuwonus pelamis**)

Área de operação: ZEE e águas internacionais adjacentes do Sul/Sudeste (S/SE)" (NR)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
S E C R E T A R I A - G E R A L
SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MAIO DE 2018

Estabelece normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (Mugil liza), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil e estabelece cota de captura da espécie para o ano de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO, E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições de que trata o art. 87, parágrafo único, II e IV, da Constituição Federal e o art. 12, §2º, I e 49, VI e parágrafo único da Lei no 13.502, de 1º de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto no 6.981, de 13 de outubro de 2009, no Decreto no 9.038, de 26 de abril de 2017, alterado pelo Decreto no 9.330, de 5 de abril de 2018, na Portaria Interministerial MPA/MMA no 5, de 1º de setembro de 2015, e o constante dos autos do processo SEI no 00350.000731/2018-12 e no 52800.100471/2018-32, resolvem:

CAPITULO I

REGRAS GERAIS PARA A PESCA DA TAINHA

Art. 1º Estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (Mugil liza), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º A pesca da tainha nas regiões Sudeste e Sul terá a seguinte temporada anual:

I - para modalidade cerco/traineira, entre 1º de junho e 31 de julho;

II - para modalidades de emalhe costeiro de superfície que não utilize anilhas:

a) até 10 AB, entre 15 de maio a 15 de outubro;

b) acima de 10 AB, entre 15 de maio e 31 de julho.

III - para modalidades de emalhe anilhado, entre 15 de maio e 31 de julho; e

1 - Atos administrativos e legislativos extraídos do DOU

IV - para modalidade desembarcada ou não motorizada entre 1º de maio e 31 de dezembro.

§ 1º Fica proibida a pesca da tainha para as modalidades tratadas nos incisos do caput deste artigo fora dos períodos neles estabelecidos.

§ 2º As restrições temporais de pesca estabelecidas neste artigo não se aplicam para a captura de tainha no interior das lagoas e estuários das regiões.

Art. 3º É proibido, nos seguintes períodos e áreas, a atividade de pesca conforme abaixo especificada:

I - para todas as modalidades de pesca, exceto tarrafa, no período de 15 de março a 15 de setembro, em todas as desembocaduras estuarino-lagunares do litoral das regiões Sudeste e Sul;

II - para os métodos e instrumentos de redes de trolha, cercos flutuantes, redes de emalhe, uso de faróis manuais, anzóis, físgas e garateias, no período de 1º de maio a 31 de dezembro, no litoral do estado de Santa Catarina, a menos de 300 m dos costões rochosos e a menos de uma milha náutica (1MN) da costa, nos locais onde ocorre a prática tradicional de arrastão de praia com canoas a remo;

III - para a captura de isca viva, no período de 1º de maio a 31 de julho, no litoral do Estado de Santa Catarina, a menos de 300 m dos costões rochosos e a menos de uma milha náutica (1MN) da costa, nos locais onde ocorre a prática tradicional de arrastão de praia com canoas a remo;

V - para qualquer operação de pesca da modalidade cerco/traineira, no período entre 1º de junho e 31 de julho, nas seguintes áreas:

a) a partir da linha de costa até a distância de 3 (três) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas com Arqueação Bruta superior a quatro, na costa do estado do Rio de Janeiro;

b) a partir da linha de costa até a distância de 5 (cinco) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas com Arqueação Bruta superior a dez, na costa do estado do Rio de Janeiro;

c) a partir da linha de costa até a distância de 05 (cinco) milhas náuticas, na costa dos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina; e

d) a partir da linha de costa até a distância de 10 (dez) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas, na costa do estado do Rio Grande do Sul.

V - para a pesca desembarcada na modalidade de emalhe fixo ou deriva no raio de 150 m ao redor das ilhas, lajes e costões rochosos do litoral; e

VI - para as modalidades de emalhe costeiro de superfície e emalhe anilhado, com embarcações motorizadas, na faixa de uma milha náutica (1MN) medidos a partir da linha de costa.

§ 1º Definem-se como desembocaduras estuarino-lagunares as áreas compreendidas a 1.000 m da boca da barra para fora, em direção ao oceano, a 200m a montante da boca da barra para dentro do rio ou estuário e de 1.000m de extensão nas margens adjacentes as desembocaduras dos rios ou estuários.

§ 2º Considera-se como referência as proibições estabelecidas nos incisos II, IV e V do caput deste artigo, a linha de costa do litoral continental e insular brasileiro, indicadas nas cartas náuticas de grande escala publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, e os limites territoriais dos estados, nas águas sob jurisdição brasileira, para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle de operações da frota pesqueira, estabelecidos pela Instrução Normativa no 122, de 18 de outubro de 2006, do IBAMA.

§ 3º O litoral insular brasileiro de que trata o § 2º deste artigo se refere aos seguintes acidentes geográficos:

I - Ilha de Santa Catarina, localizada no estado de Santa Catarina II - Ilha de São Francisco, localizada no estado de Santa Catarina;

III - Ilha do Mel, localizada no estado do Paraná;

IV - Ilha de Superagui, localizada no estado do Paraná;

V - Ilha de São Sebastião, localizada no estado de São Paulo; e

VI - Ilha Grande, localizada no estado do Rio de Janeiro.

§ 4º Excetua-se da proibição prevista no inciso VI, do art. 3º, as redes de calão móvel utilizadas nas praias do litoral sul de Santa Catarina, entre os municípios de Laguna e Passo de Torres e no estado do Rio Grande do Sul.

§ 5º para o estado do Espírito Santo fica aplicado o disposto na Portaria no 17, de 2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

§ 6º As proibições estabelecidas neste artigo não impedem que o pescador exerça a atividade pesqueira nas áreas adjacentes as proibidas.

Art. 4º O esforço de pesca referente as embarcações da frota de cerco/traineira e da frota de emalhe anilhado deverá ser estabelecido com base nos termos previstos no Plano de Gestão da Tainha, aprovado pela Portaria Interministerial MPA-MMA no 3, de 14 de maio de 2015, e revisado pelo Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos recursos Pelágicos das regiões Sudeste-Sul - CPG Pelágicos Sudeste e Sul tomando por base as informações sobre capacidade de captura das embarcações, histórico do esforço de pesca e outros dados que permitam conciliar o limite de captura com a sustentabilidade ambiental e socioeconômica da atividade pesqueira.

§ 1º Para os anos em que houver avaliação e definição de cotas de captura para a espécie, o número total de embarcações e a capacidade pesqueira da frota de cerco/traineira e de emalhe anilhado deverão ser estabelecidos mediante avaliação e recomendação aprovadas pelo CPG Pelágicos Sudeste e Sul e por seu Subcomitê Científico, de forma a adequar o esforço de captura a cota estabelecida.

§ 2º Para o ano em que houver ausência de cotas de captura anuais estabelecidas, o esforço de pesca permitido para a frota de cerco/traineiros, fica limitado ao máximo de 32 (trinta e duas) embarcações em atendimento ao Plano de Gestão da espécie.

§ 3º Para os anos em que houver ausência de cotas de captura anuais estabelecidas, o esforço de pesca permitido para a frota de emalhe anilhado fica limitado ao máximo de 62 (sessenta e duas) embarcações em atendimento ao Plano de Gestão da espécie.

§ 4º Nos anos seguintes, e continuando a ausência de dados, de avaliação e de recomendação do limite de esforço de pesca pelo CPG Pelágicos Sudeste e Sul e seu Subcomitê Científico, será aplicada a redução anual contínua de 20% no número de embarcações e na Arqueação Bruta total das frotas de que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 5º Todas as embarcações autorizadas para a pesca de tainha na modalidade cerco/traineira deverão possuir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS e cumprir critérios estabelecidos quanto ao preenchimento e entrega de Mapas de Bordo, conforme definidos em legislação específica.

3 - Atos administrativos e legislativos extraídos do DOU

Art. 6º O proprietário ou armador de pesca deverá facilitar o embarque de observador de bordo ou cientista brasileiro, de acordo com as recomendações estabelecidas no âmbito do CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

Art. 7º O proprietário ou armador de pesca das embarcações que vier a receber a autorização de pesca para a captura de tainha deverá **permitir que servidor da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca - SEAP/PR, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio** ou de instituição credenciada pelos órgãos competentes colete amostras da produção de tainha para fins de pesquisa.

Art. 8º A SEAP, por meio de norma específica, deverá estabelecer os critérios e procedimentos complementares para emissão da Autorização de Pesca para captura da tainha, nas modalidades de cerco/traineira e de emalhe anilhado.

Parágrafo único: As renovações de autorização para os anos subsequentes ficam condicionadas ao preenchimento correto e a entrega dos Mapas de Bordo ou Mapa de Produção por todas as embarcações autorizadas.

CAPITULO II

SOBRE AS COTAS DE CAPTURA PARA 2018 E REGRAS ASSOCIADAS

Art. 9º Fica estabelecida em 3.417 toneladas a cota máxima de captura de tainha para a temporada de pesca de 2018, válida para as frotas de cerco/traineira e emalhe anilhado no estado de Santa Catarina e compreendendo as temporadas de pesca permitidas para essas modalidades, conforme definido no art. 2o.

§ 1º A cota máxima de captura de que trata o caput será dividida da seguinte forma:

I - 2.221 (duas mil, duzentas e vinte uma) toneladas para a frota de cerco/traineira; e

II - 1.196 (um mil, cento e noventa e seis) toneladas para frota de emalhe anilhado.

§ 2º A captura por outras modalidades de pesca ou pelas frotas sediadas em outros estados não está sujeita aos limites de captura de que trata o caput.

§ 3º As empresas pesqueiras que adquirirem tainha diretamente de produtores ficam obrigadas a informar, em até 48h, o recebimento de produção oriunda da pesca Artesanal e Industrial, por meio de preenchimento do formulário constante no anexo I dessa Portaria, que poderá se dar de forma física, nas unidades descentralizadas da SEAP ou do IBAMA, ou eletrônica por intermédio de formulário que será disponibilizado on-line pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Presidência da República.

§ 4º O controle do limite máximo de captura se dará, primariamente, por meio do monitoramento da produção de tainha recepcionada nas indústrias processadoras de pescado, por meio dos formulários de entrada na indústria de que trata o § 3o deste artigo e, complementarmente, por meio do Sistema de Informações Gerenciais - Serviço de Inspeção Federal - SIGSIF e a partir das informações oriundas de Mapas de Bordo e Mapas de Produção das frotas controladas.

§ 5º Os Mapas de Bordo e Mapas de Produção da captura de tainha em 2018 poderão ser entregues de forma física, também, nas unidades descentralizadas do IBAMA em Santa Catarina, ou de forma eletrônica, através de formulário que será disponibilizado on-line pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Presidência da República.

Art. 10. Para a safra de 2018, considerando as cotas de captura, ficam estabelecidos os seguintes limites quantitativos para a autorização de pesca:

I - até 50 (cinquenta) embarcações para a frota de cerco/traineira;

II - até 130 (cento e trinta) embarcações para a frota de emalhe anilhado.

§ 1º Os limites de autorizações dispostos no caput dizem respeito as frotas de todos os estados da região Sudeste e Sul para a frota de cerco/traineira e somente ao estado de Santa Catarina para o emalhe anilhado.

§ 2º Serão dadas autorizações específicas para as embarcações de que tratam os incisos deste artigo, com validade restrita a temporada de pesca de 2018.

§ 3º Para a frota de cerco/traineira definida no inciso I, a Arqueação Bruta (AB) decorrente do somatório de todas as embarcações não poderá ultrapassar o valor total de AB da frota autorizada para o ano de 2015, conforme Portarias MPA/SEMOC no 27, de 26 de maio de 2015, no 29, de 03 de junho de 2015 e no 32, de 17 de junho de 2015.

§ 4º Para a frota de emalhe anilhado definida no inciso II, a Arqueação Bruta (AB) decorrente do somatório de todas as embarcações não poderá ultrapassar o valor total de 1.036 AB, sendo para cada embarcação menor ou igual a 20 AB.

§ 5º Caso o número de embarcações interessadas em obter autorização de pesca, ou sua Arqueação Bruta total, exceda os limites estabelecidos, será dada prioridade as embarcações com maior tempo na atividade de pesca, menor comprimento ou menor Arqueação Bruta.

Art. 11. A saída das embarcações cerco/traineira dos portos para as operações de pesca deverá ser precedida pelo preenchimento de formulário de informação sobre saída de pesca, conforme modelo constante no Anexo II, cuja entrega deverá se dar no mesmo dia ou com antecedência máxima de 24h, da seguinte forma:

I - Eletronicamente, por meio de formulário on-line que será disponibilizado nos sítios eletrônicos da SEAP ou do MMA; ou

II - fisicamente, por meio de protocolo no Escritório Regional de Aquicultura e Pesca da SEAP em Santa Catarina ou nas Unidades Descentralizadas do IBAMA de Santa Catarina.

Art. 12. Durante o período de safra, serão disponibilizadas nos sítios eletrônicos da SEAP e do MMA informações atualizadas sobre os volumes utilizados das cotas de cada frota, assim como o somatório total das capturas.

Art. 13. Os procedimentos para o encerramento das temporadas de pesca serão iniciados, separadamente, quando atendidas as seguintes condições:

I - para a modalidade cerco/traineira, quando o volume de captura oriundo da pesca industrial alcançar 1.777 (um mil, setecentos e setenta e sete) toneladas; e

II - para a modalidade emalhe anilhado, quando o volume de captura oriundo da pesca artesanal alcançar 1.076 (um mil e setenta e seis) toneladas.

§ 1º O encerramento das cotas e da temporada de pesca para as frotas controladas se dará a partir dos seguintes procedimentos:

I - Informação, nos sítios eletrônicos da SEAP ou do MMA, de monitoramento da produção quanto ao alcance do limite estabelecido de produção;

II - Bloqueio global de acesso ao formulário on-line de informação sobre saída de pesca, a que faz referência o Art. 11, unicamente para a frota cuja cota tiver sido alcançada;

III - publicação, pela SEAP, de Portaria declarando encerrada a temporada de pesca de tainha para aquele ano, quando alcançadas as cotas relativas as duas frotas controladas.

§ 2º As embarcações que estiverem em atividade de pesca no mar ou tiverem tido seu registro efetuado anteriormente ao fechamento do sistema de informação de saída de pesca, poderão finalizar suas atividades de pesca e realizar um último desembarque em até 48 horas após o encerramento da temporada de pesca.

§ 3º Toda produção proveniente do emalhe anilhado no estado de Santa Catarina deve ser desembarcada naquele estado.

Art. 14. A partir de 48h após o encerramento da temporada de pesca da modalidade cerco/traineira e do emalhe anilhado, todas as indústrias/empresas processadoras de tainha do estado de Santa Catarina ficam proibidas de recepcionar qualquer quantidade de tainha.

Art. 15. Após o encerramento das cotas de pesca para as frotas controladas de cerco/traineira e de emalhe anilhado e a publicação, pela SEAP, da Portaria declarando encerrada a temporada de pesca de tainha para aquele ano, ficam proibidos:

I - a captura, o desembarque, e a comercialização de tainha pelas frotas de cerco/traineira e de emalhe anilhado do estado de Santa Catarina; e

II - a aquisição, compra ou recebimento de tainha, pelas indústrias processadoras, beneficiadoras ou revendedoras no estado de Santa Catarina, oriunda de qualquer pescaria comercial.

Parágrafo único. Para fins de consumo e revenda direta em feiras, peixarias, restaurantes e outros estabelecimentos varejistas, fica permitida, mesmo após o encerramento das cotas, a captura e a comercialização de tainha oriunda das frotas e pescarias não controladas.

Art. 16. A definição de cotas de captura para os anos de 2019 e seguintes fica condicionada a avaliação, pelo CPG Pelágicos Sudeste e Sul e seu Subcomitê Científico, das informações sobre os estoques e de dados de monitoramento da pesca da tainha, aplicando-se os seguintes critérios:

I - se a captura do ano anterior ultrapassar a cota estabelecida, o valor excedente deverá ser abatido da definição da cota anual;

II - se a captura do ano anterior for menor do que a cota estabelecida, o valor deficitário poderá ser acrescido da definição da cota anual;

Parágrafo único. As capturas realizadas após a paralisação da pesca definida no art. 14 desta Portaria Interministerial serão, independente da motivação, abatidas da cota anual a ser definida para o ano seguinte, sem prejuízo de sanções decorrentes do exercício da pesca ilegal.

Art. 17. A SEAP instituirá um comitê de acompanhamento formado por entidades do CPG Pelágicos Sudeste e Sul, incluindo governo e sociedade civil, para orientar e avaliar as informações sobre as capturas monitoradas, os volumes utilizados das cotas de cada frota e o cumprimento das demais regras referentes as cotas de captura durante a safra.

CAPITULO III SOBRE A AUTORIZACAO DE PESCA NA MODALIDADE EMALHE ANILHADO

Art. 18. Fica incluída no Anexo II da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA no 10, de 10 de junho de 2011, a modalidade de permissionamento "Emalhe Anilhado", na forma de autorização complementar relacionada a modalidade de emalhe costeiro de superfície, item 2.2, observados os critérios e padrões estabelecidos nesta Portaria Interministerial.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria Interministerial entende-se por rede de emalhe anilhado, redes que efetuam a captura por meio do emalhamento dos peixes, constituídas por pano, panagem ou conjunto de panos, com tralha superior para flutuação e tralha inferior para imersão com a utilização de anilhas e auxílio de carregadeira para seu recolhimento.

Art. 19. As autorizações de Pesca na modalidade emalhe anilhado serão concedidas somente para captura de tainha (*Mugil liza*), nos limites estabelecidos pelas normas para esta pescaria, e em atendimento aos seguintes requisitos:

I - as panagens empregadas nas redes para a pesca de emalhe anilhado devem ser confeccionadas exclusivamente com fio de náilon, podendo ser utilizado o fio de seda apenas no ensacador e calço das redes.

II - o comprimento máximo admitido para as redes e de 800 m (oitocentos metros) e altura máxima de 60 m (sessenta metros), medidos com as malhas esticadas.

III - o tamanho de malhas no corpo da rede para a pesca com redes de emalhe anilhado deve ser de no mínimo 7 (sete) centímetros e no máximo 12 (doze) centímetros, medida tomada entre nos opostos.

IV - não será permitida a utilização de caíco motorizado, power block e sonar de varredura nas operações de pesca com a modalidade de emalhe anilhado.

Art. 20. As autorizações complementares de pesca na modalidade de emalhe anilhado serão concedidas somente as embarcações devidamente autorizadas na modalidade de emalhe costeiro de superfície ou de fundo, e que já atuam com a rede de emalhe anilhado, pelo menos, desde 2013.

§ 1º Será concedida apenas uma autorização por proprietário;

§ 2º As embarcações que comporão a frota de emalhe anilhado deverão ter Arqueação Bruta menor ou igual a 10 AB;

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2018 e em anos em que forem estabelecidas cotas de captura, a Arqueação Bruta das embarcações poderá ultrapassar o limite definido no parágrafo 2º deste artigo até o limite de 20AB.

§ 4º Para verificação das embarcações aptas a receberem autorizações, conforme disposto no caput deste artigo, será apurado junto ao Escritório Federal de Aquicultura e Pesca de Santa Catarina, Federação de Pescadores de Santa Catarina - FEPESC, Conselho Pastoral dos Pescadores - Regional Santa Catarina, Associação de Pescadores Profissionais Artesanais de Emalhe Costeiro de Santa Catarina e colônia de pescadores dos municípios.

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2020, para fazer direito a Autorização de Pesca na modalidade Emalhe Anilhado, todas as embarcações devem aderir e manter em funcionamento equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS.

Art. 22. Fica proibida a concessão de novas autorizações de pesca e de permissões prévias de pesca para a modalidade de emalhe anilhado.

Art. 23. A substituição de embarcação empregada na pesca de emalhe anilhado, com a consequente transferência da autorização de pesca para uma nova embarcação, só será permitida em caso de naufrágio, destruição ou desativação da atividade, mediante pedido de Permissão Prévia de Pesca para a nova embarcação.

§ 1º A comprovação de naufrágio, destruição ou desativação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada mediante apresentação de documento da autoridade competente.

§ 2º Nos casos de substituição, a Arqueação Bruta do novo barco não poderá exceder o limite de 10 AB.

Art. 24. Durante o período de 15 de maio a 31 de julho, enquanto durar a safra, os responsáveis pelas embarcações que operam com redes de emalhe anilhado ficam obrigados ao preenchimento do formulário de Mapa de Produção na forma do Anexo II desta Portaria Interministerial.

§ 1º O formulário de que trata o caput deste artigo deverá ser entregue, no primeiro dia útil de cada semana, na sede do Escritório Federal de Aquicultura e Pesca em Santa Catarina ou, para o ano de 2018, eletronicamente, nos termos dispostos no §5º do Art. 10.

§ 2º As renovações de autorizações para os anos subsequentes ficam condicionadas ao preenchimento correto e entrega dos Mapas de Produção.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 10 de agosto de cada ano para a entrega dos Mapas de Produção.

CAPITULO IV DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 25. As medidas de ordenamento pesqueiro previstas para os próximos exercícios deverão atender as propostas contidas na revisão do Plano de Gestão da Tainha, a ser realizadas no âmbito do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Pelágicos das regiões Sudeste e Sul-CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

Art. 26. Aos infratores desta Portaria Interministerial poderão ser aplicadas as sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto no 6.514, de 26 de

julho de 2008. Art. 12 Art. 27. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MMA no 3, de 07 de abril de 2017.

Art. 28. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
Geral da Presidência da Republica
Substituto

EDSON GONCALVES DUARTE
Ministro de Estado do Meio Ambiente
Substituto

ANEXO I

FORMULÁRIO DE ENTRADA DE TAINHA EM EMPRESA PESQUEIRA

Nome da Empresa Compradora:

CNPJ:

No de registro no SIF:

a) número do lote na empresa:

b) peso de tainha recebida;

c) Tipo de produtor:

- Artesanal

- Industrial

d) Nome do fornecedor:

e) RGP do pescador ou da embarcação (demais modalidades):

h) data de entrada no estabelecimento:

i) número da Nota Fiscal:

ANEXO II

FORMULARIO DE SAIDA DA EMBARCACAO

Nome da embarcação:

RGP:

TIE:

Data prevista de saída:

Porto de saída:

ANEXO III

MAPA DE PRODUÇÃO

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA	SISTEMA DE MAPA DE PRODUÇÃO SANTA CATARINA REDE DE EMALHE ANILHADO
--------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------

IDENTIFICAÇÃO:

Nome da Embarcação:	Pescador/mestre:
Capacidade da urna (kg):	Comprimento da rede (m):
Porto de Saída:	Altura da rede (m)
RGP:	Número da Capitânia dos Portos:

DADOS DE ESFORÇO:

Discriminação	Dia	Dia	Dia	Dia	Dia	Dia	Dia
Data da pesca							
Início (horas)							
Final (horas)							
Quilos capturados							

DADO DAS CAPTURAS:

Espécie	Dia/Kg	Dia/Kg	Dia/Kg	Dia/Kg	Dia/Kg	Dia/Kg	Dia/Kg
TAINHA							

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

Nome do Pescador:
Assinatura:

OBSERVAÇÃO:

- Os dados fornecidos serão mantidos confidenciais e serão de uso restrito à pesquisa.
- A obrigatoriedade do fornecimento das informações sobre as pescarias está prevista no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003. O não cumprimento ou o fornecimento de informações falsas implicará sanções que vão desde multas até o cancelamento das permissões de pesca e registro.
- Quando o número de espécies for maior que o espaço disponível, utilizar outro formulário como continuação.
- Preencher o nome do pescador/mestre de forma legível.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 11,
DE 5 DE JULHO DE 2012.**

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e

TENDO EM VISTA o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 00350.000142/2012-49, do Ministério da Pesca e Aquicultura, Resolvem:

Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição nacional, o uso e o transporte de redes de emalhe de superfície oceânico de deriva, popularmente conhecido como malhão.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial entende-se como malhão, as redes de emalhe de superfície ou sub-superfície, que trabalham à deriva presas à embarcação através do sistema de filame, confeccionadas com panagens de nylon multifilamento, de malhas com tamanho igual ou superior a 140 (cento e quarenta) mm entre nós opostos.

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções estabelecidas, respectivamente, pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa Interministerial entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

DOU 06/07/2012 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 52

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA/MMA Nº 04, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre critérios e padrões para a pesca de emalhe costeiro diversificado da anchova (*Pomatomus saltatrix*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada (*Cynoscion guatucupa*), castanha (*Umbrina canosai*) e abrótea (*Urophycis brasiliensis*) praticada no litoral das regiões Sudeste e Sul.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 2, de 27 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 02001.010029/2009-61, resolvem:

Art. 1º Estabelecer critérios e padrões para a pesca de anchova (*Pomatomus saltatrix*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada (*Cynoscion guatucupa*), castanha (*Umbrina canosai*), abrótea (*Urophycis brasiliensis*) e fauna acompanhante, praticada com o emprego de redes de emalhe no litoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Permitir, no litoral do Estado do Rio Grande do Sul, o transporte, o armazenamento e a pesca com redes de emalhe às embarcações da frota nacional devidamente autorizadas para operar na modalidade emalhe costeiro diversificado para a captura da anchova, corvina, pescada, castanha e abrótea como espécies alvo, desde que atendidos os critérios e padrões definidos nesta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º As embarcações de que trata o caput deste artigo deverão estar devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, com autorização de pesca na modalidade de emalhe costeiro diversificado com utilização de redes de emalhe costeiro de fundo e redes de emalhe costeiro de superfície.

§ 2º Limitar em até 68 (sessenta e oito) o total de embarcações de que trata o caput deste artigo, as quais devem possuir arqueação bruta (AB) menor ou igual a 50 (cinquenta).

§ 3º As embarcações de que trata o caput deste artigo deverão comprovar a adesão e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS.

Art. 3º Para as embarcações de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, para a pesca com rede de superfície, fica definido o período de 15 de junho a 30 de agosto, anualmente, na área compreendida,

exclusivamente, do Farol de Mostardas/RS, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -31,248056 -50,973611, até a fronteira sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º As características da rede de superfície permitidas, são:

I - comprimento total máximo de 2.000 (dois mil) metros, limitado a apenas 1 (um) conjunto de panagens ou rede por embarcação;

II - tamanho da malha de 9 (nove) centímetros entre nós opostos;

III - altura máxima das redes de até 200 (duzentas) malhas;

IV - coeficiente de entrelaçamento igual ou superior a 0,5, não sendo permitido levar a bordo panos de rede não entrelaçados;

V - redes confeccionadas exclusivamente com nylon poliamida monofilamento;

VI - as redes de emalhe deverão ser identificadas na tralha superior da rede, em ambas extremidades, com o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da embarcação autorizada a operar com aquele petrecho.

Art. 5º Para as embarcações de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, as características da rede de fundo deverão seguir o estabelecido pela Instrução Normativa Interministerial 12, de 22 de agosto de 2012.

Art. 6º Proibir a pesca, a partir da linha de costa até a distância de 1 (uma) milha náutica, na área definida no art. 3º, pelas embarcações definidas no art. 2º desta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Às embarcações de que trata o caput, não se aplica a distância mínima permitida a partir da costa para a captura de anchova por embarcações com arqueação bruta (AB) superior a 20 (vinte), estabelecido no inciso II, art. 3º, da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 27 de novembro de 2009.

Art. 7º As embarcações definidas no art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, ficam proibidas de pescar nas seguintes áreas de exclusão:

I - a partir da linha de costa até a distância de 4 (quatro) milhas náuticas do Farol do Albardão/RS até o Farol do Sarita, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -33,203 -52,708 e -32,63 -54,432, respectivamente; e

II - a partir da linha de costa até a distância de 4 (quatro) milhas náuticas do Farol de Conceição até o Farol de Mostardas, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -31,729 -51,481 e -31,248056 -50,973611, respectivamente.

Art. 8º Proibir a pesca, pelas embarcações de que trata esta instrução normativa, durante o período estabelecido em seu art. 3º, nas áreas de exclusão correspondentes aos espaços geográficos definidos pelas coordenadas expressas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 9º Permitir a navegação de passagem inofensiva das embarcações de pesca de emalhe nas áreas de exclusão estabelecidas, desde que seja contínua e rápida, conforme estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Parágrafo único. Para fins de controle e fiscalização remota via PREPS, será considerada passagem inofensiva a navegação em velocidades superiores a 5 nós, sem prejuízo da utilização de outros critérios.

Art. 10. Será elaborado e implementado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente, um programa de monitoramento e de produção de dados biológico-pesqueiros para subsidiar a revisão dos critérios da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 27 de novembro de 2009.

Art. 11. Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações definidas no art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, deverão manter a bordo da embarcação acomodação e alimentação para servir ao observador de bordo ou cientista brasileiro que procederá à coleta de dados, de material para pesquisa e de informações de interesse para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e para o monitoramento ambiental, mediante determinação dos Ministérios da Pesca e Aquicultura ou do Meio Ambiente.

Art. 12. O Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, terá a inclusão da modalidade de emalhe costeiro diversificado, que observará as espécies da fauna acompanhante e das capturas incidentais relacionadas na modalidade de emalhe costeiro de fundo, item 2.4, observados os critérios e padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Respeitado o art. 13 da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, fica permitida a transferência das autorizações de pesca de até 68 (sessenta e oito) embarcações da modalidade de emalhe costeiro de fundo para a modalidade de emalhe costeiro diversificado.

Art. 13. Para as embarcações de que trata o art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, não se aplicam os seguintes dispositivos da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012:

I - § 2º do art. 2º, que define o comprimento total máximo permitido para as redes de emalhe de superfície e meia água;

II - Inciso II do art. 3º, que define as regras para identificação das redes de emalhe;

III - § 2º do art. 6º, que define o prazo para entrada em vigência da proibição da pesca de emalhe por embarcações motorizadas até a distância de 1 (uma) milha náutica a partir da linha de costa;

IV - art. 17, que define as regras para adesão e manutenção em funcionamento do equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Parágrafo único. Permanecem válidos todos os demais dispositivos da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, inclusive as áreas de exclusão da pesca de emalhe mais restritivas do que as estabelecidas por esta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 14. Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, independente de outras sanções previstas em legislação específica.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 3, de 12 de julho de 2013.

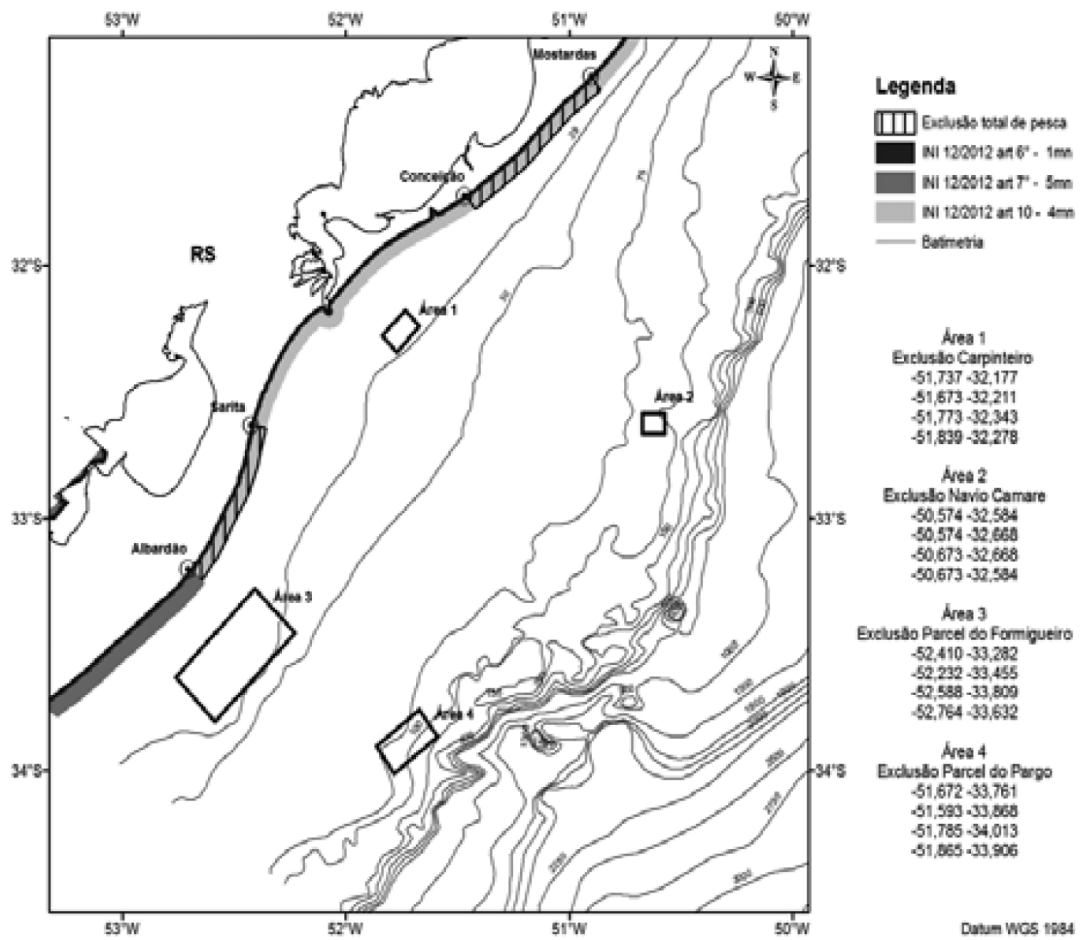
Parágrafo único. Permanecem válidos os requerimentos apresentados pelos interessados que fundamentaram seu pleito na Portaria Interministerial nº 3, de 2013, no período em que a norma encontrava-se vigente.

Art. 16. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura
FRANCISCO GAETANI
Ministro de Estado do Meio Ambiente, Interino

DOU 22/10/2013 – SEÇÃO 01 – PÁGINA 49

ANEXO I



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/05/2020 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e Pesca

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Altera o anexo IV da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta nos autos do Processo nº 21000.034256/2019-17, resolve:

Art 1º As modalidades 4.1, 4.2 e 4.3 do Anexo IV da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"4.1. Modalidades e/ou petrechos: Cerco

.....

Autorização Complementar: Rede de cerco, Espécies: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Xixarro (*Trachurus lathami*), Anchoíta (*Engraulis anchoita*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Savelha (*Brevoortia pectinata*), Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau, Xerelete (*Caranx caryus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola lalandi*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*) Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Xaréu (*Caranx hippos*), Guaivira (*Oligoplites saliens*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), Serrinha (*Sarda sarda*), Peroá/peixe-porco (*Balistes capriscus*), Cioba (*Rhomboplites aurorubens*), Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*), Pescada-cambucu (*Cynoscion virescen*), Pescada-bicuda (*Cynoscion microlepidotus*).

Área de operação: Mar territorial SE/S; e ZEE SE/S

4.2. Modalidades e/ou petrechos: Cerco

.....

Autorização Complementar: Rede de cerco, Espécies: Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Xixarro (*Trachurus lathami*), Anchoíta (*Engraulis anchoita*), Peixe espada (*Trichiurus lepturus*), Savelha (*Brevoortia pectinata*), Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau, Xerelete (*Caranx caryus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola lalandi*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdadeiro (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*) Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Xaréu (*Caranx hippos*), Guaivira (*Oligoplites saliens*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), Serrinha (*Sarda sarda*), Peroá/peixe-porco (*Balistes capriscus*), Cioba (*Rhomboplites aurorubens*), Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*), Pescada-cambucu (*Cynoscion virescen*), Pescada-bicuda (*Cynoscion microlepidotus*).

Área de operação: Mar territorial SE/S; e ZEE SE/S

4.3. Modalidades e/ou petrechos: Cerco

.....

Autorização Complementar: Rede de cerco, Espécies: Bonito-listrado (*Katsuwonus pelamis*), Albacora laje (*Thunnus albacares*), Albacora branca (*Thunnus alalunga*), Albacora bandolim (*Thunnus obesus*), Tubarão azul (*Prionace glauca*), Mako (*Isurus oxyrinchus*), Agulhão verde (*Tetrapturus pfluegeri*), Agulhão vela (*Istiophorus albicans*), Albacorinha (*Thunnus atlanticus*), Espadarte (*Xiphias gladius*), Bonito cachorro (*Auxis thazard*), Sarda (*Sarda sarda*), Cavala empige (*Acanthocybium solandri*), Cavala (*Scomberomorus cavalla*), Serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Dourado (*Coryphaena hippurus*), Serrinha (*Sarda sarda*), Bonito pintado (*Euthynnus alletteratus*), Cavalinha (*Scomber japonicus*), Palombeta

(Chloroscombrus chrysurus), Xixarro (Trachurus lathami), Anchoíta (Engraulis anchoita), Peixe-espada (Trichiurus lepturus), Savelha (Brevoortia pectinata), Gordinho (Peprilus paru), Carapau, xerelete (Caranx crysus), Galo (Selene vomer), Peixe-galo (Selene setapinnis), Olhete (Seriola lalandi), Pampo (Trachinotus falcatus), Pampo-verdadeiro (Trachinotus carolinus), Pampo-listrado (Trachinotus goodei), Pampo-malhado (Trachinotus marginatus) Paru-branco (Chaetodipterus faber), Xarelete (Caranx latus), Xaréu (Caranx hippos), Guaivira (Oligoplites saliens).

Área de operação: Mar territorial SE/SUL; e ZEE SE/SUL" (NR)

Art. 2º Ficam revogadas a Instrução Normativa Interministerial do MAPA/MMA nº 5, de 15 de março de 2019; e a Instrução Normativa SAP nº 8, de 6 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MOREIRA NEVES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2020 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e Pesca

PORTARIA SAP/MAPA Nº 226, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a inclusão da sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*) na Autorização de Pesca Complementar das modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto nos incisos I e X do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.046818/2020-09, resolve:

Art. 1º Fica incluída a sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*) na Autorização de Pesca Complementar das modalidades de permissionamento 4.1, 4.2 e 4.3 da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011, alterada pela Instrução Normativa da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 14, de 30 de abril de 2020.

Art. 2º O preenchimento pelas empresas pesqueiras do anexo II da Instrução Normativa da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 18, de 10 de junho de 2020, aplicar-se-á durante o período de pesca das espécies que constam na Autorização de Pesca Complementar das modalidades de permissionamento de que trata o Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A medida de gestão estabelecida nesta Portaria deverá ser avaliada em junho de 2021, por meio de um Comitê Científico, que será coordenado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, concomitante à avaliação sobre o período de defeso implementado para a sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) estabelecido na Instrução Normativa da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 18, de 10 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MOREIRA NEVES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.